



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.005261/2009-36
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2802-002.928 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de julho de 2014
Matéria IRPF
Embargante GISELA MARIA SCHEBELLA SOUTO DE MOURA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006, 2007, 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NA EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO. CONSTATAÇÃO DA AUSÊNCIA, NO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO, DA EXPRESSÃO “SEM O RESTABELECIMENTO DA MULTA DE MORA”.

Verificada a ausência no dispositivo do acórdão da expressão “sem o restabelecimento da multa de mora”, é de se complementar os fundamentos do acórdão recorrido, para corrigir a omissão contida no acórdão neste particular.

CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA.

Evidenciado que a citação de fonte pagadora diferente daquela emitente do documento no qual se baseou a decisão proferida no acórdão embargado constitui mera inexatidão material, por lapso manifesto, a alegada contradição fica superada diante do contexto descrito no referido acórdão.

Embargos acolhidos em parte, sem efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, nos termos do voto do relator, ACOLHER EM PARTE os embargos de declaração para complementar os fundamentos e também sanar os erros materiais contidos no Acórdão n° 2802-002.588, de 19 de novembro de 2013, passando o dispositivo da decisão nele expresso a figurar nos seguintes termos: "Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir a multa de ofício, sem o restabelecimento da multa de mora, nos termos do voto do relator".

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Ronnie Soares Anderson e Carlos André Ribas de Mello. Ausente justificadamente a conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Ciente do Acórdão 2802-002.588, proferido em 19 de novembro de 2013 pela 2ª Turma Especial da 2ª Seção do CARF (fls. 464/479), em 15/03/2014, sábado, fls. 508/509, o contribuinte opôs Embargos de Declaração, fls. 511 a 518, em 21/03/2014, sustentando, em síntese, que houve: a) erro material em face da aplicação da multa no DARF anexo à intimação do acórdão; b) omissão em relação à prova anexa aos autos (Acórdão do TCU), e; c) contradição no acórdão, eis que teria apontado a Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS como fonte pagadora, baseando-se em documento que comprova informação diversa.

O acórdão embargado teve a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2006, 2007, 2008

BOLSAS DE EXTENSÃO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE VANTAGEM PARA O DOADOR E NÃO CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS.

Somente ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo, pesquisa e extensão caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a seus fins e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços, na forma do art. 26 da Lei nº 9.250, de 1996.

MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL.

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício. (Súmula CARF nº 73).

Recurso Provido em Parte.

Em relação ao primeiro ponto, a embargante alega que “a Autoridade Administrativa incorreu em erro material, eis que ao invés de apenas excluir a multa de ofício como dito no acórdão, inseriu outra penalidade na DARF anexa à intimação.”

Nesse aspecto, aduz que, apesar de o acórdão haver claramente excluída a multa de ofício, sem substituí-la por qualquer outra, bem como haver sido corretamente

executada essa decisão no sistema SIEF, fls. 493, o DARF emitido para o pagamento do crédito tributário remanescente discrimina parcela relativa à multa de mora no montante de 20% (vinte por cento).

No tocante ao segundo ponto, a embargante alega omissão em relação à prova anexa aos autos, uma vez que entende que não houve manifestação quanto ao conteúdo do acórdão do Tribunal de Contas da União – TCU, no que tange à isenção. Aduz que a decisão embargada apenas transcreveu a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ quanto a esse ponto, a qual também entende que não teria adentrado na questão. Nesse contexto, explica a embargante que:

“Isso porque, no acórdão do TCU, há expressa afirmação de que as bolsas de extensão obedecem ao disposto no art. 6º, do Decreto nº 5.205/94, ou seja: que não se caracterizam como prestação de serviços e nem se revestem economicamente para o doador, cumprindo, portanto, os requisitos para fruir a isenção do IRPF.”

Quanto ao terceiro ponto tratado nos embargos, destaca a embargante que “o acórdão embargado afirma como sendo a UFRGS a pessoa doadora, embasando sua conclusão no documento de fls. 42”. Em seguida, aduz a embargante: “Entretanto, as fls. 42 (e seguintes) comprova(m) que a fonte pagadora é a FMRS e não a UFRGS, incorrendo em clara contradição”.

Para a embargante, “É forçoso o esclarecimento de tal contradição, eis que um dos principais argumentos utilizados pela Turma julgadora para negar a isenção foi a prestação de serviços em favor da UFRGS, suposta doadora (omitindo, assim, uma alegada relação de trabalho)”.

Requer o conhecimento e o acolhimento dos embargos de declaração para corrigir erro material constante na execução do acórdão e para que sejam sanadas a omissão e a contradição apontadas, sob pena de nulidade por cerceamento do direito de defesa.

Tendo em vista que a relatora do acórdão recorrido não mais integra esta turma de julgamento, este Conselheiro foi designado como Relator *ad hoc*, nos termos do §7º do art. 49, do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

O exame de admissibilidade dos embargos em referência foi realizado em consonância com o disposto no § 2º do art. 65 do Regimento Interno do CARF (Portaria nº 256, de 2009, com redação dada pela Portaria MF nº 586, de 2009 – RICARF), tendo este Relator pronunciado pela admissibilidade do primeiro e terceiro pontos dos embargos. A rejeição do segundo ponto dos embargados foi pronunciada nos seguintes termos:

“Cabe salientar que, conforme jurisprudência pacífica do STJ, o julgador não é obrigado a rebater todos os argumentos apresentados pelo recorrente, desde que sua decisão esteja devidamente fundamentada.

Nesse aspecto, a relatora do voto condutor do acórdão embargado, após transcrever a legislação citada pelo próprio embargante, deixou claro que, na situação sob análise, concordava com a conclusão do lançamento do acórdão a quo

de serviços e que “A simples descrição das atividades realizadas pela recorrente, demonstra seu nítido caráter de contraprestação de serviços”. Fundamentando esse entendimento, assim manifestou a relatora, especificamente em relação ao ponto embargado:

Como bem destacado no acórdão de primeira instância:

(...)

No que diz respeito ao documento emitido pelo TCU, relativo ao processo 001.622/20102, juntado aos autos pelo interessado, constata-se que o mesmo informa que os pagamentos efetuados pela Fundação Médica a seus associados, em forma de bolsas de extensão e pesquisa, referente aos convênios ou contratos celebrados, caracterizam-se como bolsas, não criando vínculo empregatício de qualquer natureza.

Destarte, o fato de inexistir vínculo empregatício entre a Fundação Médica e os professores bolsistas não tem o condão de classificar as referidas bolsas como rendimentos isentos, não sujeitos à incidência do imposto de renda. Acrescente-se, mais uma vez, que a isenção depende de lei específica, conforme estabelece o § 6º do artigo 150 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/93.’

Nesse aspecto, sobressai do conteúdo expresso nos embargos apresentados pelo contribuinte que, na verdade, sua intenção é provocar a rediscussão do mérito da questão já devidamente enfrentada pelo acórdão recorrido, o que é defeso em sede de embargos de declaração, razão pela qual os embargos devem ser rejeitados em relação e esse ponto.”

Considerando tal pronunciamento, o Presidente desta 2ª Turma Especial admitiu os embargos submetendo-o à apreciação deste Colegiado tão somente em relação erro material que teria causado a emissão do DARF com exigência da multa de mora, tratado no primeiro ponto dos embargos, e à inexatidão material por lapso manifesto (relacionada ao terceiro ponto dos embargos).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

Os embargos de declaração foram opostos tempestivamente. Contudo, conforme relatado, nos termos do Despacho do Presidente desta 2ª Turma Especial, fls. 524 a 528, estes somente foram admitidos em relação à omissão que resultou em erro material na geração do DARF com acréscimo da multa de mora (primeiro ponto dos embargos) e à inexatidão material por lapso manifesto (relacionado ao terceiro ponto dos embargos).

Em relação ao primeiro ponto, entendo que a falta da indicação da expressão “sem o restabelecimento da multa de mora”, tanto na conclusão do voto como no corpo do

dispositivo do acórdão, possa ter provocado, por parte da autoridade preparadora, a emissão dos DARF de fls. 494, com o acréscimo da multa de mora.

Esse procedimento se deve ao fato de, tal como tem entendido esse Colegiado, a exemplo do Acórdão nº 2802-001.028, julgado em 27 de setembro de 2011, a exclusão da multa de ofício não implica em aplicação da multa de mora, pois exigir a multa de mora nessa circunstância seria inovar o lançamento, procedimento este vedado nessa fase recursal.

Sendo assim, em relação a esse primeiro ponto, os embargos de declaração devem se acolhidos para complementar os fundamentos expressos no voto do Acórdão nº 2802-001.028, passando seu dispositivo a figurar nos seguintes termos:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir a multa de ofício, sem o restabelecimento da multa de mora, nos termos do voto do relator.”

Em relação ao terceiro ponto dos embargos, entende o contribuinte que há contradição no acórdão, eis que teria apontado a Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS como fonte pagadora, baseando-se em documento, fls. 42, que comprova que a fonte pagadora seria a Fundação Médica do Rio Grande do Sul – FMRS.

Em relação ao assunto, inicialmente, seria bom observar que, conforme mencionado logo no início do voto condutor do acórdão embargado, o lançamento fiscal se baseou exclusivamente na constatação de que as bolsas de estudo recebidas pelo contribuinte “constituem rendimento tributável, por consistirem em retribuição à contraprestação de serviços”. Diferente, pois, da questão suscitada pela defesa que, desde a apresentação da impugnação, pretende demonstrar que referidas bolsas constituem doações, para fins de aplicação da regra de isenção prevista no art. 26 da Lei nº 9.250, de 1995. Ocorre que, conforme mencionado pelo acórdão embargado “para que as bolsas de estudo e de pesquisa não sofram a incidência do imposto de renda, é necessário:

- a) que sejam caracterizadas como doação;
- b) que sejam recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas;
- c) que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador;
- d) que os resultados dessas atividades não importem contraprestação de serviços.”

Nesse sentido, concluiu a decisão embargada que o atendimento cumulativo desses requisitos se torna indispensável para que verbas em discussão sejam consideradas isentas. Asseverou, ainda, a decisão embargada que: “Basta que um deles não ocorra no caso concreto, para que prevaleça a regra geral de tributação”.

Diante disso, a meu ver, fica prejudicada a tese apresentada pela defesa desde o início da instauração do litígio fiscal, haja vista que, conforme destacado pela decisão embargada, quando do exame do projeto firmado entre a universidade e sua fundação de apoio,

a FUNDAÇÃO MÉDICA DO RIO GRANDE DO SUL: “A simples descrição das atividades realizadas pela recorrente, demonstra seu nítido caráter de contraprestação de serviços”.

A despeito de, em nenhum momento dos autos, o contribuinte ter apresentado argumentos robustos que pudessem contrapor a tal entendimento, do exame dos trechos do voto destacado pelos embargos de declaração verifica-se que a hipótese de contradição também não se configurou no caso concreto, senão vejamos:

Foram esses os seguintes trechos do acórdão destacado pelos embargos de declaração:

Desta forma, entendo que os valores pagos na forma de bolsa de estudos e pesquisa à contribuinte constituem pagamento pelos serviços técnicos prestados em favor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, de sua fundação de apoio, a Fundação Médica do RGS.

(...)

“Em outras palavras, o beneficiário dos serviços não seria a Fundação Médica do RGS, entidade que concedeu a bolsa, mas sim a UFSM, e logo o resultado não se daria em proveito o doador.

(...)

Conforme se verifica dos autos, o pagamento das referidas verbas foi feito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, sem retenção do imposto de renda na fonte, fls. 42, que partindo do entendimento de que as referidas verbas eram referentes a bolsas de estudos, e assim tinham caráter indenizatório.”

O primeiro trecho foi extraído da conclusão proferida pela relatora do acórdão embargado, diante do contexto trazido pela transcrição do seguinte excerto da decisão da DRJ:

“Os documentos sob exame, não obstante denominados de “Termo de Compromisso”, tratam, na verdade, de acordos de vontades contratos estipulados entre a Fundação e o impugnante, determinando direitos e deveres para ambas as partes. A prestação das atividades de preceptoria e coordenadoria, obrigação do contribuinte, corresponde a obrigação da Fundação de pagamento da “bolsa de extensão”, durante a vigência do contrato, obrigação essa que possui o nítido caráter de contraprestação.

Os projetos realizados, de acordo com o contrato, propiciam ao professor da UFRGS, instituição à qual o HCPA está vinculado, o desempenho de atividades complementares à docência, sob a forma de educação e/ou produção intelectual. Essas atividades se consubstanciam, na realidade, em efetiva prestação de serviços educacionais de enfermagem.

Destaque-se que o HCPA é diretamente beneficiado com o pagamento das “bolsas de extensão” pela Fundação, pois a atividade da recorrente contribui tanto para que o Hospital realize a prestação de serviços de enfermagem quanto para que o HCPA atue como hospital escola da UFRGS.

Tais benefícios à pessoa doadora (HCPA) têm, indubitavelmente, clara faceta econômica, desnaturando, conjuntamente com o caráter de prestação de serviços das atividades desenvolvidas sob o programa, a pretensão à isenção com relação às "bolsas de extensão" concedidas pela Fundação à contribuinte.

(...)"

Portanto, ao contrário do que afirma a embargante, o acórdão recorrido não menciona a UFRGS como entidade doadora.

Do segundo trecho transcrito nos embargos, percebe-se que ele se refere à parte do voto na qual foram examinadas as decisões administrativas e judiciais transcritas pelo embargante em seu recurso voluntário, conforme a seguir se transcreve do voto proferido pela relatora do acórdão embargado:

"Quanto à esfera judicial, de fato o recorrente demonstra a existência de diversas decisões da Justiça Federal de Santa Maria/RS que consideraram bolsas de estudo semelhantes como isentas.

Salvo melhor juízo, um dos principais fundamentos desses julgados é que não houve produção de vantagens para a fundação que concedeu as bolsas, a não ser pela consecução de seus objetivos estatutários.

Em outras palavras, o beneficiário dos serviços não seria a Fundação Médica do RGS, entidade que concedeu a bolsa, mas sim a UFSM, e logo o resultado não se daria em proveito o doador.

Com todo respeito que o argumento merece, penso que não se sustenta a uma análise mais aprofundada.

A uma, porque os recursos que financiaram as bolsas derivam das entidades que se beneficiaram diretamente com os serviços.

E a duas, porque o art. 6º do Decreto nº 5.204, de 2004, determina que os resultados das bolsas de ensino, pesquisa e extensão não revertam economicamente para o doador ou pessoa interposta.

Se o argumento fosse correto, estaria aberta uma verdadeira avenida para a supressão de tributos sobre verbas remuneratórias, bastando repassar os valores a serem pagos."

Percebe-se, pois, que a relatora do voto ao mencionar a UFSM o faz no contexto da análise das decisões judiciais proferidas pela Justiça Federal de Santa Maria/RS, que haviam sido mencionadas pelo próprio contribuinte em seu recurso voluntário. Daí, mais uma vez, nenhuma razão ao embargante em dizer que o acórdão embargado teria mencionado que a UFRGS constituiu-se em entidade doadora.

O terceiro e último trecho do voto do acórdão embargado, que foi transcrito nos embargos, está relacionado aos argumentos expostos pela relatora em razão da contestação apresentada pelo recorrente quanto à aplicação da multa de ofício.

Nesse contexto, embora se constate pelo documento de fls. 42 que a fonte pagadora foi a Fundação Médica do Rio Grande do Sul – FMRS, mencionada nos embargos, o

fato de a decisão embargada haver citado a Universidade Federal do Rio Grande do Sul não autoriza a conclusão dada pela embargante no sentido de que “o acórdão embargado afirma como sendo a UFRGS a pessoa doadora, embasando sua conclusão no documento de fls. 42”.

Fica evidente, pois, que do contexto no qual citou o documento de fls. 42, o acórdão embargado, na verdade, incorrera em mera inexactidão material por lapso manifesto, e não contradição conforme pretendeu a embargante.

Diante dessa evidência, o terceiro trecho do acórdão destacado pelos embargos deverá figurar com a seguinte redação:

Conforme se verifica dos autos, o pagamento das referidas verbas foi feito pela Fundação Médica do Rio Grande do Sul, sem retenção do imposto de renda na fonte, fls. 42, que partindo do entendimento de que as referidas verbas eram referentes a bolsas de estudos, e assim tinham caráter indenizatório.

Diante do exposto, entendo que os embargos de declaração devam ser acolhidos em parte para sanar os erros materiais consistentes na omissão da expressão “sem o restabelecimento da multa” na conclusão e no corpo do dispositivo do acórdão embargado, e na substituição da expressão “Universidade Federal do Rio Grande do Sul” pela fonte pagadora “Fundação Médica do Rio Grande do Sul” do trecho do voto no qual menciona o documento de fls. 42.

Voto por acolher em parte os embargos de declaração para complementar os fundamentos e também sanar os erros materiais contidos no Acórdão nº 2802-002.588, de 19 de novembro de 2013, passando o dispositivo da decisão nele expresso a figurar nos seguintes termos: “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir a multa de ofício, sem o restabelecimento da multa de mora, nos termos do voto do relator”.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior